



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1013, de 2020)

Suprima-se o art. 8º do PL 1013, de 2020, que da nova redação ao § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46-A da Lei Pelé obriga as ligas desportivas e as entidades envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais a elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, e apresentar suas contas com relatórios e auditoria ao CNE.

A violação do disposto no art. 46-A sujeita a entidade ao afastamento do dirigente e a nulidade dos atos praticados por ele em nome da entidade, após a infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

O texto proposto no art. 8º do PL inclui, para aplicação das penalidades, a condição “após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial”. Assim, ao proteger o dirigente que deixa de publicar sua prestação de contas, o texto proposto relaxa as regras de transparência.

Consideramos fundamental a responsabilização dos dirigentes por falhas na gestão, e por isso, peço o apoio dos meus pares para supressão do art. 8º.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

